

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0328/79

INTERESSADO: Maria Antônia Garcez

ASSUNTO : Requer certificado de conclusão de Exames Supletivos de 2º Grau.

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 596/79 - CESG - APROVADO EM 23 / 05 / 79

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

Em 1973, o então I.E. "Albino César", da Capital, conferiu a Maria Antônia Garcez o certificado de conclusão de Exames Supletivos de 2º Grau, mencionando os seguintes resultados:

<u>DISCIPLINA</u>	<u>NOTA</u>	<u>ESTABELECIMENTO</u>	<u>LOCALIDADE</u>	<u>DATA</u>
Português	5,1	IEE "Dr.O.Mendes"	S.Paulo-SP	Set/71
Matemática	5,0	CN "Pedro II"	Blumenau-SC	Dez/71
História	5,4	IEE "A.César"	S.Paulo-SP	Set/72
Geografia	5,2	IEE"Dr.O.Mendes"	S.Paulo-SP	Set/71
Biologia	9,0	CE "2 de Julho"	Três Lagoas-MT	Março/72
Educ.Moral Cívica	5,6	IEE"Dr.O.Mendes"	S.Paulo-SP	Set/71
Inglês	5,8	IEE"Dr.O.Mendes"	S.Paulo-SP	Set/71

Em 1978, a interessada dirigiu-se ao Serviço de Exames Supletivos, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Educação, solicitando segunda via do documento. Examinando o pedido, aquele Serviço levantou dúvida quanto ao fato de a interessada haver efetivamente completado os exames, uma vez que constava haver feito prova de Biologia, em lugar de Ciências Físicas e Biológicas.

Diante disto, propôs que fosse ouvido a respeito o Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

A duvida é inteiramente procedente. Por inadvertência, o então IEE "Albino César" deu por completo um processo que ainda não chegara a seu termo. Biologia é parte e não o todo de Ciências Físicas e Biológicas. Não se argumente que o exame de Biologia foi

realizados em sistema de ensino de outro Estado, pois em nenhum lugar o programa do Biologia incluiria o conteúdo próprio das Ciências Físico-Químicas, implícitas em "Ciências Físicas e Biológicas".

Existe, porém, um fato concreto: o IEE "Albino César" expediu o certificado de conclusão, o qual, decorridos, agora mais de seis anos, pode ter produzido efeitos, irreversíveis na vida escolar e profissional da interessada. Declarar agora insubsistente o certificado parece-nos medida excessiva, tendo em vista que a omissão verificada não chega a representar uma matéria completa. Por esta razão inclinamo-nos, em caráter excepcional, a convalidar a sinédoque, autorizando a escola a registrar "Ciências Físicas e Biológicas" onde se lê simplesmente "Biologia".

Antes, porém, por medida de cautela, e tendo em vista ocorrências anteriores, o Serviço de Exames Supletivos deverá diligenciar, em caráter de urgência, para apuração da autenticidade dos documentos expedidos pelas escolas de outros sistemas de ensino.

II - Conclusão

Autoriza-se, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, a expedição de novo certificado de conclusão de exames supletivos de 2º grau em nome de Maria Antônia Garcez.

São Paulo, 26 de maio de 1979

a) Cons. José Augusto Dias - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida - Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 2 de maio de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente